



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA nº 03 ao PLL 184/17 - PROC. 1581/17

Art. 1º Altera a ementa do PLL-184/17 que passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Municipal Resíduos Sólidos Porto Alegre – PMRS-POA e dá outras providências. (NR)

Art. 2º Altera o Art. 1º e do Art. 2º do PLL-184/17 que passam a ter as seguintes redações:

Art.1º Fica instituída a Política Municipal Resíduos Sólidos de Porto Alegre – PMRS-POA. (NR)

Art. 2º Integram a PMRS-POA o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Executivo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado ou com a sociedade, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. (NR)

Art. 3º Altera o inciso II do Art 3º do PLL-184/17 que figura com o seguinte texto:

Art. 3º

II – a Lei Estadual nº 14.528, de 16 abril de 2014, a Leis Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010 e a [Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020](#) suas alterações e substituições.

Art. 4º Altera o Art. 4º e 5º do PLL-184/17 passando a ter a seguinte numeração e conteúdo:

Art. 5º São princípios da PMRS-POA: (NR)

Art 6º São objetivos da PMRS-POA: (NR)

Art 5º Altera o inciso I e o caput do Art. 6º do PLL-184/17 que passa a ter a seguinte numeração e conteúdo:

Art. 7º São instrumentos da PMRS-POA, entre outros:

I – o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS; (NR)

Art. 6º Altera o Art. 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 do PLL-184/17 que passa a ter a seguinte numeração

Art. 8º..... (NR)

Art. 9º (NR)

Art 10 (NR)

Art 11 (NR)

Art 13: (NR)

Art 14 (NR)

Art. 15 (NR)

Art 16 (NR)

Art 17 (NR)

Art 18(NR)

Art 19 (NR)

Art 7º Altera o parágrafo único e o *caput* do Art. 19 do PLL-184/17 que passa a ter a seguinte numeração e redação:

Art. 20 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou da atividade exigida pelo órgão ambiental municipal competente.

Parágrafo único. Em empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, o órgão ambiental municipal competente poderá solicitar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos mediante fundamentação. (NR)

Art. 8º Altera o Art. 20 do PLL-184/17 que passa a ter a seguinte numeração e redação:

Art 21 Ficam o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância da PMRS-POA, das diretrizes e das demais determinações estabelecidas nesta Lei, nas demais normas vigentes e em seu regulamento. (NR)

Art. 9º Altera o Art. 21 do PLL-184/17 que passa a figurar com a seguinte numeração e redação:

Art 22 Fica o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, com a observância do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, da Lei Federal 11.445, de 2007 e alterações posteriores, da [Lei 14.026, de 15 de julho](#)

de 2020, Lei Federal 12.305, de 2010 e na Lei Estadual 14.528, de 2014 e alterações e substituições posteriores e demais normas vigentes e das disposições desta Lei. (NR)

Art 10 Altera o *caput* do Art 22 do PLL-184/17 que passa a ter a seguinte numeração e redação:

Art. 23 As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 15 desta Lei são responsáveis pela implementação e pela operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental municipal competente. (NR)

Art 11 Altera o Art. 23 do PLL-184/17 que passa a vigorar com a seguinte numeração e redação:

Art 24 O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos de devolução conforme o art. 29 desta Lei, mediante regulamentação da logística reversa no Município de Porto Alegre. (NR)

Art 12 Altera o *caput* do Art. 24 do PLL-184/17 que passa a vigorar com a seguinte numeração:

Art 25 (NR)

Art 13 Altera o *caput* do Art. 25 do PLL-184/17 que passa a vigorar com a seguinte numeração e redação:

Art 26 Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e os procedimentos previstos nesta Lei e de acordo com as normas vigentes instituídas em nível federal e estadual. (NR)

Art 14 Altera a numeração do Art. 26 e a redação do seu inciso III do PLL-184/17, que passa a figurar da seguinte forma:

Art 27

III – o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, bem como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa, na forma do art. 29 desta

Lei; (NR)

Art 15 Altera o *caput* do Art. 27 do PLL-184/17 que passa a vigorar com a seguinte numeração:

Art 28 (NR)

Art 16 Altera a numeração do *caput* do Art. 28 e o texto do § 6º do PLL-184/17 que passa a ter a seguinte redação:

Art 29

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação final ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final, na forma estabelecida pelos órgãos do SISNAMA e demais normas vigentes. (NR)

Art 17 Altera a numeração do *caput* do Art. 29 e o redação do inciso IV e do § 2º do PLL-184/17 que passam a vigorar da seguinte forma:

Art 30

(...)

IV – realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso, na forma do § 7º do art. 29 desta Lei, mediante a devida remuneração pela iniciativa privada;

(...)

§ 2º a contratação prevista no § 1º deste artigo é dispensável de licitação, nos termos da alínea j, inc. IV do art. 75 da Lei Federal [14.133, de 1 de abril de 2021](#) e alterações posteriores. (NR)

Art 18 Altera a numeração do *caput* do Art. 30 do PLL-184/17 e inclui o parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 (NR)

Parágrafo único. Ficam as pessoas jurídicas que operam com resíduos sólidos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento obrigadas a tenderem as determinações das normas vigentes. (NR)

Art 19 Exclui do texto original o Art 31 do PLL-184/17.

Art 20 Altera o *caput* do Art34 do PLL-184/17 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. Sem prejuízo das iniciativas do governo estadual e federal, o Poder Público Municipal regulamentará o procedimento de descontaminação de áreas órfãs. (NR)

Art 21 Altera o inciso IV do Art. 35 do PLL-184/17 que passa a figurar com a seguinte redação:

Art 35

IV – desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter consorciado ou nos termos do inc. XVI do *caput* do art. 7º desta Lei; (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o PLL 184/17, no tramite do processo legislativo em decorrência do transcurso do tempo, atualizando-o as normas vigentes, bem como alterando o nome da política, abreviações e numeração dos artigos, conforme segue:

- a. Alterou-se a ementa para Política Municipal Resíduos Sólidos Porto Alegre – PMRS-POA em consonância as políticas federal e estadual de resíduos sólidos e em respeito a finalidade do projeto de lei;
- b. Inseriu-se no texto do PLL o novo Marco do Saneamento (BRASIL, 2020) e a nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021);
- c. Retirou-se do texto a expressão SMAMS, substituindo-a por órgão ambiental competente o qual não ficará afetado se houver nova mudança no nome da secretaria;
- d. E por fim, reenumerou-se os artigos, pois no texto original do PLL houve repetição da numeração do art. 4º.

As mudanças trazem modernização do PLL 184/17 seja em face da atualização normativa seja na adequação de partes do texto na leitura das siglas e na estrutura lógica de alguns artigos do texto original.

Vereador Moisés Barboza - líder da Bancada do PSDB

(MALUCO DO BEM)



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 26/04/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0227716** e o código CRC **CD2197FB**.